SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425869 - SP (2023/0243318-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JULIANA MARIA PEDROSO
ADVOGADO	:	DANIEL AUGUSTO DANIELLI - SP222836
AGRAVADO	:	ANTONINA ABICHEDID - ESPÓLIO
REPR. POR	:	THIAGO ROSALES ANTOINE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884
INTERES.	:	ARMANDO PEDROSO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial quanto aos honorários, por estar o acórdão em conformidade com o Tema n. 1.076 do STJ, e inadmitiu-o quanto aos demais pontos, por ausência de demonstração de violação de lei federal e pela necessidade de reexame de provas.

2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença em que se reconheceu a prescrição intercorrente.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o cumprimento de sentença com resolução de mérito, fixando honorários em 10% sobre o débito atualizado.

4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou as teses 1.1 e 1.2 do IAC n. 1/STJ, afastou a tese 1.3 e majorou os honorários para 11%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o conhecimento das razões do recurso fica restrito à análise das matérias não atingidas pela negativa de seguimento; (ii) saber se há nulidade da decisão de inadmissão do recurso especial

Documento eletrônico VDA60665673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 540112fd-ead5-4f1a-8547-3908b401eab4

por alegada ausência de fundamentação; (iii) saber se o acórdão recorrido incorreu em deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC, e do art. 93, IX, da CF; (iv) saber se o termo inicial da prescrição intercorrente deve observar o art. 1.056 do CPC e a tese 1.3 do IAC n. 1/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sistemática dos repetitivos (art. 1.030, I, *b*, e § 2º, do CPC) impõe que a insurgência quanto ao enquadramento em precedente repetitivo seja deduzida por agravo interno no tribunal recorrido, restringindo o conhecimento nesta via.

7. Não há nulidade da decisão de inadmissão do recurso especial por ausência de fundamentação, pois o Tribunal de origem examinou os pontos suscitados e indicou expressamente os óbices ao processamento do recurso, notadamente a ausência de demonstração de violação de lei federal, a incidência da Súmula n. 7 do STJ e, quanto aos honorários, a conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 1.076 do STJ.

8. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal.

9. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta, de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia; e o reconhecimento de violação ao art. 489 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, exige prévia e específica suscitação da omissão, obscuridade ou contradição em embargos de declaração, a fim de oportunizar ao órgão de origem a correção do vício.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com as teses 1.1 e 1.2 do IAC n. 1/STJ, reconhecendo a prescrição intercorrente após o fim do prazo de suspensão na vigência do CPC/1973 e afastando a incidência do art. 1.056 do CPC; e a revisão da conclusão acerca da paralisação do feito e do termo inicial da prescrição intercorrente, à luz dos atos processuais praticados, exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A insurgência contra o enquadramento em precedente repetitivo deve ser manejada por agravo interno no tribunal de origem, o que limita o conhecimento do especial. 2. Não há nulidade da decisão de inadmissão do recurso especial por ausência de fundamentação quando examinados os pontos suscitados no recurso e indicados expressamente os óbices à sua admissibilidade. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 4. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 6. A

Documento eletrônico VDA60665673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 540112fd-ead5-4f1a-8547-3908b401eab4

revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX, e 105, III, *a*; CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.030, § 2º, 1.056, 85, § 2º, 85, § 11, e 87, § 2º; CC, arts. 202, parágrafo único, e 2.028; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83,; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.533.832/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.140.633/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.031/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AREsp n. 2.986.414/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.411.017/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.215.537/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no REsp n. 2.096.215/AC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 540112fd-ead5-4f1a-8547-3908b401eab4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425869 - SP (2023/0243318-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JULIANA MARIA PEDROSO
ADVOGADO	:	DANIEL AUGUSTO DANIELLI - SP222836
AGRAVADO	:	ANTONINA ABICHEDID - ESPÓLIO
REPR. POR	:	THIAGO ROSALES ANTOINE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884
INTERES.	:	ARMANDO PEDROSO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial quanto aos honorários, por estar o acórdão em conformidade com o Tema n. 1.076 do STJ, e inadmitiu-o quanto aos demais pontos, por ausência de demonstração de violação de lei federal e pela necessidade de reexame de provas.

2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença em que se reconheceu a prescrição intercorrente.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o cumprimento de sentença com resolução de mérito, fixando honorários em 10% sobre o débito atualizado.

4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou as teses 1.1 e 1.2 do IAC n. 1/STJ, afastou a tese 1.3 e majorou os honorários para 11%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o conhecimento das razões do recurso fica restrito à análise das matérias não atingidas pela negativa de seguimento; (ii) saber se há nulidade da decisão de inadmissão do recurso especial por alegada ausência de fundamentação; (iii) saber se o acórdão recorrido incorreu

Documento eletrônico VDA59637637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:57
Código de Controle do Documento: 1d68bf14-3ffd-4448-802b-62029181ee40

em deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC, e do art. 93, IX, da CF; (iv) saber se o termo inicial da prescrição intercorrente deve observar o art. 1.056 do CPC e a tese 1.3 do IAC n. 1/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sistemática dos repetitivos (art. 1.030, I, *b*, e § 2º, do CPC) impõe que a insurgência quanto ao enquadramento em precedente repetitivo seja deduzida por agravo interno no tribunal recorrido, restringindo o conhecimento nesta via.

7. Não há nulidade da decisão de inadmissão do recurso especial por ausência de fundamentação, pois o Tribunal de origem examinou os pontos suscitados e indicou expressamente os óbices ao processamento do recurso, notadamente a ausência de demonstração de violação de lei federal, a incidência da Súmula n. 7 do STJ e, quanto aos honorários, a conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 1.076 do STJ.

8. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal.

9. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta, de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia; e o reconhecimento de violação ao art. 489 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, exige prévia e específica suscitação da omissão, obscuridade ou contradição em embargos de declaração, a fim de oportunizar ao órgão de origem a correção do vício.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com as teses 1.1 e 1.2 do IAC n. 1/STJ, reconhecendo a prescrição intercorrente após o fim do prazo de suspensão na vigência do CPC/1973 e afastando a incidência do art. 1.056 do CPC; e a revisão da conclusão acerca da paralisação do feito e do termo inicial da prescrição intercorrente, à luz dos atos processuais praticados, exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A insurgência contra o enquadramento em precedente repetitivo deve ser manejada por agravo interno no tribunal de origem, o que limita o conhecimento do especial. 2. Não há nulidade da decisão de inadmissão do recurso especial por ausência de fundamentação quando examinados os pontos suscitados no recurso e indicados expressamente os óbices à sua admissibilidade. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 4. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 6. A

Documento eletrônico VDA59637637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:57
Código de Controle do Documento: 1d68bf14-3ffd-4448-802b-62029181ee40

revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX, e 105, III, *a*; CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.030, § 2º, 1.056, 85, § 2º, 85, § 11, e 87, § 2º; CC, arts. 202, parágrafo único, e 2.028; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83,; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.533.832/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.140.633/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.031/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AREsp n. 2.986.414/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.411.017/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.215.537/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no REsp n. 2.096.215/AC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JULIANA MARIA PEDROSO contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial na parte relativa aos honorários advocatícios, por estar o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos do STJ, Tema n. 1.076; e inadmitiu o recurso quanto aos demais pontos, por ausência de demonstração de violação de dispositivos federais e por demandar reexame de provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ (fls. 941-942).

Alega a parte agravante a nulidade da decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial, por deficiência na fundamentação, em afronta aos arts. 11 e 489, § 1º, II, III e IV, do Código de Processo Civil, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que houve omissão quanto ao pedido principal de nulidade ou reforma do acórdão. Impugna a fixação e majoração dos honorários sucumbenciais,

Documento eletrônico VDA59637637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:57
Código de Controle do Documento: 1d68bf14-3ffd-4448-802b-62029181ee40

defendendo a possibilidade de ajuste em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância. Refuta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ por tratar-se de matéria de direito. Defende a interrupção do prazo e a ausência de prescrição intercorrente.

Contraminuta às fls. 972-977.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 865):

> Cumprimento de sentença. Compromisso de venda e compra resolvido. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Recurso da autora. Preliminar. Gratuidade da justiça. Concessão, tão somente, em relação às custas de preparo (CPC, art. 98, § 5º). Mérito. Alegação de ter havido impulso processual. Inocorrência. Processo paralisado por mais de 14 (quatorze) anos, sem qualquer requerimento útil da autora. Incidência das teses 1.1 e 1.2 do julgamento proferido no IAC nº 1 do C. Superior Tribunal de Justiça. Inércia da autora que não pode lhe beneficiar. Prescrição bem decretada. Verba honorária. Fixação por equidade. Impossibilidade. Ausência de seus pressupostos específicos (CPC, art. 85, § 8º). Extensão da sucumbência. Erro material. Litisconsórcio unitário. Condenação que ambos devem suportar (CPC, art. 87, § 2º). Sentença retificada de ofício. Recurso desprovido, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 925):

> Embargos de declaração. Vícios do art. 1.022 do CPC inexistentes. Rediscussão da matéria que não pode ser feita por meio dos aclaratórios. Embargos opostos com caráter infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 11, 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal, porque o acórdão teria incorrido em ausência de fundamentação adequada ao não enfrentar argumentos relevantes, especialmente a aplicação das teses do IAC n. 1 do STJ e os atos de desarquivamento e de impulsionamento do feito;

Documento eletrônico VDA59637637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:57
Código de Controle do Documento: 1d68bf14-3ffd-4448-802b-62029181ee40

b) 1.056, do Código de Processo Civil, pois o termo inicial da prescrição intercorrente, em processos suspensos, deveria observar a vigência do CPC/2015, à luz da tese 1.3 do REsp 1.604.412/SC (IAC n. 1/STJ); e

c) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor do débito atualizado e majorada para 11% no acórdão recorrido, seria exorbitante e desproporcional ao trabalho efetivamente realizado, impondo-se sua adequação à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão de apelação ou, subsidiariamente, para que se reforme o julgado, afastando a prescrição intercorrente e ajustando os honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 933-940.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da decisão de inadmissão do recurso especial, por alegada ausência de fundamentação, destaque-se que o recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal *a quo* acerca dos pressupostos recursais, já que se trata de juízo provisório, pertencendo a esta Corte o juízo definitivo quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito (AgInt no AREsp n. 2.533.832/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024).

Ademais, observa-se que a Corte local, ao realizar o juízo de admissibilidade, utilizou-se de dois fundamentos para obstar o trânsito do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59637637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:57
Código de Controle do Documento: 1d68bf14-3ffd-4448-802b-62029181ee40

O primeiro, relacionado à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, *b*, do CPC), concluiu que o aresto recorrido, ao afastar a fixação dos honorários por apreciação equitativa, está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Tema n. 1.076 do STJ (REsp n. 1.850.512/SP, REsp n. 1.877.883/SP, REsp n. 1.906.623/SP e REsp n. 1.906.618/SP).

O segundo, em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, entendeu que não houve demonstração de vulneração a dispositivos federais e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Conforme previsão do CPC (art. 1.030, § 2º), contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, cabe agravo interno perante o próprio Tribunal recorrido, a quem compete decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

A propósito:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.030, I, DO CPC). MANIFESTO DESCABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.
>
> 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, só é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral.
>
> 2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em tal caso configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos da jurisprudência pacífica.
>
> 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento, com certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos após a publicação, condenada a parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
>
> (RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Documento eletrônico VDA59637637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:57
Código de Controle do Documento: 1d68bf14-3ffd-4448-802b-62029181ee40

Vejam-se ainda: AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.224.055/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.

Desse modo, o conhecimento das razões do recurso fica restrito à análise das matérias não atingidas pela negativa de seguimento com base no art. 1.030, V, do CPC.

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o cumprimento de sentença com resolução de mérito, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, aplicando as teses 1.1 e 1.2 do IAC n. 1 do STJ para reconhecer a prescrição intercorrente após inércia superior a dez anos, afastando a tese 1.3 do mesmo IAC; majorou os honorários para 11% e distribuiu a sucumbência solidária entre os litisconsortes, à luz do art. 87, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Arts. 11, 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal

No recurso especial, a parte recorrente sustenta a nulidade do acórdão por omissão e fundamentação insuficiente, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria apreciado questões relevantes para o afastamento da prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA59637637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:57
Código de Controle do Documento: 1d68bf14-3ffd-4448-802b-62029181ee40

Afirma que a suspensão do feito teria decorrido da necessidade de regularização da representação processual do espólio, e não da ausência de bens penhoráveis, motivo pelo qual não correria o prazo prescricional (art. 199, I, do CC, e 265, I, do CPC/1973); que a manifestação formulada no inventário, em 2012, teria impulsionado o feito e ocasionado o desarquivamento dos autos; e que, por estar o processo suspenso quando da entrada em vigor do CPC/2015, deveria incidir a regra de transição do art. 1.056 do CPC, nos termos da tese 1.3 do IAC n. 1/STJ.

O Tribunal de origem consignou que a suspensão requerida pela exequente em 2005 foi deferida por prazo certo de 60 dias e que, após esse marco, não houve requerimento útil ao prosseguimento do cumprimento de sentença até 12/4/2019, razão pela qual reconheceu a prescrição intercorrente com base nas teses 1.1 e 1.2 do IAC n. 1/STJ. Também afastou a incidência da tese 1.3, ao fundamento de que o prazo de suspensão já havia transcorrido muito antes da entrada em vigor do CPC/2015.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 867-869, destaquei):

> **Consoante se extrai da petição de fl. 577, a exequente, em 18/02/2005, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o que foi deferido pelo juízo de origem em 01/03/2005 (fl. 578), cuja intimação se deu em 10/03/2005** (fl. 579).
>
> **A partir daí, a exequente, para além de não ter feito qualquer outra movimentação dos autos que pudesse revelar seu interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, apresentou requerimento somente em 12/04/2019 (fl. 597), vale dizer, depois de exatos 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias.**
>
> Oportuno lembrar que a perda do direito de ação, na espécie, é decenal, haja vista que o lapso originário (20 anos) restou reduzido pela não fluência de mais da metade de seu curso (CC, art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."), tempo esse que também se aplica à execução (C. Supremo Tribunal Federal, Súmula 150: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."). e, por conseguinte, à denominada prescrição intercorrente

Documento eletrônico VDA59637637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:57
Código de Controle do Documento: 1d68bf14-3ffd-4448-802b-62029181ee40

> Quanto a essa – prescrição intercorrente – impende anotar que a posição dos autos **está sujeita ao teor do IAC nº 1 do C. Superior Tribunal de Justiça, notadamente as teses 1.1 e 1.2**, a saber:
>
> "1. 'As teses a serem firmadas, para efeito do artigo 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/1980);".
>
> **E nem se diga pudesse aplicar na hipótese a tese 1.3** ("1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual."), **na medida em que o prazo de suspensão (que era de sessenta dias) já havia transcorrido em mais de dez anos**.
>
> Importante destacar, num último lance, que a exequente, consoante se observa a fls. 768 e 773, teve garantido o direito ao contraditório (CPC, artigos 10 e 487, parágrafo único), a cujo respeito apenas buscou justificar, de modo vago, a existência de atos no processo (fls. 779/782), **ausente, todavia, qualquer requerimento útil de sua parte ao escopo do cumprimento de sentença**.
>
> Portanto, seja pela feitura da contagem do prazo a partir do sexagésimo primeiro dia da intimação do deferimento da suspensão requerida pela exequente, seja pela adoção de um ano a contar desse ato processual, a perda do direito de execução se consumou de modo inegável.
>
> Era curial que a autora estivesse atenta ao prazo de exercício de sua execução, cuja inércia não pode lhe render benefício algum.
>
> A prescrição intercorrente, pois, foi bem decretada.

Nos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* reiterou que os pedidos de desarquivamento não tinham aptidão para suspender ou interromper a prescrição, afastou a alegação de que o processo ainda estivesse suspenso sob a égide do novo Código e concluiu pela inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC, por entender que os aclaratórios veiculavam mero inconformismo com o resultado do julgamento. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 926-927, destaquei):

> A Turma Julgadora fundamentadamente reconheceu o decurso do prazo decenal de prescrição intercorrente, constando expressamente do v. acórdão o seguinte:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59637637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:57
Código de Controle do Documento: 1d68bf14-3ffd-4448-802b-62029181ee40

> Da mesma forma, **a Turma Julgadora reconheceu a aplicabilidade ao caso concreto das teses vinculantes 1.1 e 1.2 assentadas no IAC nº 1 do E. Superior Tribunal de Justiça, afastando textualmente a incidência da tese 1.3 aprovada na mesma ocasião**.
>
> Com efeito, **infere-se sem dificuldade do v. acórdão que não houve interpretação extensiva em matéria prescricional e ainda que os singelos pedidos de desarquivamento não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição**.
>
> Da mesma forma, possível concluir que **a edição do CPC/15 não altera o desfecho da lide, equivocando-se a embargante ao afirmar que a ação estava suspensa quando passaram a viger as disposições do novo diploma processual civil**.

Inicialmente, ressalte-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

No mais, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC, especialmente no que se refere ao apontado desarquivamento, à incidência do art. 1.056 do CPC e à tese 1.3 do IAC n. 1/STJ, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

No tocante à tese de que a suspensão do feito teria decorrido da necessidade de regularização da representação processual do espólio, com repercussão sobre a fluência do prazo prescricional, à luz dos arts. 199, I, do CC e 265, I, do CPC/1973, denota-se que a matéria não foi deduzida nos aclaratórios com a conformação jurídica ora apresentada no recurso especial. Assim, não se

Documento eletrônico VDA59637637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:57
Código de Controle do Documento: 1d68bf14-3ffd-4448-802b-62029181ee40

pode reconhecer omissão do acórdão recorrido quanto a fundamento que não foi oportunamente provocado.

Ressalte-se que "o reconhecimento de violação ao art. 489 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, exige prévia e específica suscitação da omissão, obscuridade ou contradição em embargos de declaração, a fim de oportunizar ao órgão de origem a correção do vício" (AgInt no REsp n. 2.096.215/AC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026)).

III - Art. 1.056, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que, por se tratar de processo suspenso, deveria incidir o termo inicial da prescrição intercorrente na data de vigência do CPC/2015, conforme a tese 1.3 do REsp 1.604.412/SC (IAC n. 1/STJ).

O acórdão recorrido, como destacado no tópico antecedente, afastou a aplicação da tese 1.3 do IAC n. 1/STJ ao consignar que a suspensão deferida em 2005 possuía prazo certo de 60 dias e que, após o seu encerramento, a exequente permaneceu inerte por prazo superior ao prazo prescricional, sem formular requerimento útil ao prosseguimento do cumprimento de sentença. A Corte de origem concluiu ainda que o processo não se encontrava suspenso quando da entrada em vigor do CPC/2015, razão pela qual aplicou as teses 1.1 e 1.2 do IAC n. 1/STJ.

A conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Segunda Seção no IAC n. 1/STJ, segundo a qual, nas causas regidas pelo CPC/1973, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, contando-se o prazo, na vigência do CPC/1973, do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistente prazo fixado, do transcurso de um ano. A

Documento eletrônico VDA59637637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:57
Código de Controle do Documento: 1d68bf14-3ffd-4448-802b-62029181ee40

mesma orientação estabelece que o art. 1.056 do CPC/2015 somente incide quando o processo ainda se encontrava suspenso na data de entrada em vigor do novo Código, não autorizando o reinício nem a reabertura de prazo prescricional já iniciado ou consumado sob a égide do CPC/1973. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: **1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.**
>
> **1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).**
>
> **1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).**
>
> 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
>
> 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
>
> 3. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018, destaquei.)

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO AJUIZADA E SUSPENSA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. TERMO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 1.056 DO CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. PROCESSO NÃO ESTAVA SUSPENSO NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. TESES DO IAC NO RESP 1.604.412/SC. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59637637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:57
Código de Controle do Documento: 1d68bf14-3ffd-4448-802b-62029181ee40

1. Nos termos das teses firmadas pela Segunda Seção no julgamento do IAC do REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente nas execuções regidas pelo CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, contando-se o prazo do fim do período de suspensão ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980.

2. A regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 somente incide nas hipóteses em que o processo estava suspenso na data da entrada em vigor do CPC/2015, sendo vedada interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional já consumado na vigência do CPC/1973.

3. No caso concreto, iniciada a contagem do prazo prescricional em setembro de 2014, ainda sob a égide do CPC/1973, e não estando o processo suspenso quando da entrada em vigor do CPC/2015, não aplicável a regra de transição do art. 1.056, configurada a prescrição intercorrente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.140.633/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, sob o rito do incidente de assunção de competência, consolidou entendimento segundo o qual nos processos regidos pelo CPC/1973, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Nesse caso, o termo inicial do prazo prescricional conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980).

2. O termo inicial do prazo prescricional nos termos do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor do novo código, o que não é o caso dos autos.

2. Considerando os marcos temporais delimitados na origem para o exercício da pretensão executória, deve-se manter a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente, com amparo na jurisprudência desta Corte, não se aplicando, ao caso dos autos, o art. 1.056 do CPC/2015.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.138.031/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023, destaquei.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação do STJ, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a revisão da conclusão sobre a paralisação do feito e o marco de fluência do prazo, à luz dos atos processuais e da suspensão, demandaria o

Documento eletrônico VDA59637637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:57
Código de Controle do Documento: 1d68bf14-3ffd-4448-802b-62029181ee40

reexame do conjunto fático-processual, hipótese incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 2.986.414/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.411.017/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; e REsp n. 2.215.537/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59637637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:57
Código de Controle do Documento: 1d68bf14-3ffd-4448-802b-62029181ee40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.425.869 / SP

Número Registro: 2023/0243318-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000604619958260099 000006046199582600990900011995000060 0000060461995826009950000 090011995000060 10076631620198260099 101141995 1472164300 20220000425416 20220000527449 267501 604619958260099 6046199582600990900011995000060 60461995826009950000 85195 8571995 90011995000060

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JULIANA MARIA PEDROSO
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO DANIELLI - SP222836
AGRAVADO	: ANTONINA ABICHEDID - ESPÓLIO
REPR. POR	: THIAGO ROSALES ANTOINE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884
INTERES.	: ARMANDO PEDROSO JUNIOR
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60660928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: db96f8cc-0ac7-4cb7-a9eb-0aaf3a925985

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: db96f8cc-0ac7-4cb7-a9eb-0aaf3a925985